



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n. **691270**

Natureza: Processo Administrativo

Referência: Exercícios de 1989 a 2001

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Manhumirim

Responsável(eis): Luciano Portilho Borchio, João Rosendo Alvim Soares, Milton Moreira, Jairo Dutra de Carvalho, Sandra Maria Ker Marques Gouvêa, Júlio Maria Sangi da Silva, Dalva Celeste de Oliveira Santos, Júlio Maria de Albuquerque

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – 1) PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DE ATOS ANTERIORES A 1998 – EXCEÇÃO NOS CASOS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ATOS JULGADOS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS – CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS AO RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS – INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – ADOÇÃO DE MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **1)** Verifica-se que prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal em face de possíveis irregularidades administrativas ocorridas antes de junho de 1998, pois o primeiro marco interruptivo (art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica) só ocorreu com a determinação de realização da inspeção no Município, em junho de 2003 (fl. 21), restando configurada, assim, a hipótese de prescrição descrita no art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal, que recai sobre todas as irregularidades que ocorreram antes de junho de 1998, à exceção das irregularidades posteriores a esta data e da questão inerente aos pagamentos indevidos realizados a favor do contador. **2)** Reputa-se irregular a contratação direta do profissional em voga e, em consequência, aplica-se multa, no importe de 10% do valor atualizado das respectivas contratações, aos ordenadores de despesa responsáveis. **3)** A recondução, nos anos de 1999 e 2000, da totalidade dos membros da comissão de licitação da Câmara Municipal para o exercício de 1998 é violação direta ao que dispõe o art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual aplica-se multa para cada uma das reconduções da integralidade dos membros da Comissão de Licitação do órgão aos responsáveis pelas nomeações apontadas, as quais igualmente não foram alcançadas pela prescrição. **4)** Reputam-se ilícitos apenas os pagamentos de férias, de décimo-terceiro salário e daqueles feitos ao contador em duplicidade ou sem justificativa, e evidenciado e quantificado o dano ao erário, e não havendo incidência de prescrição em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição de 1988, condenam-se os ordenadores de despesa a procederem à restituição dos valores aos cofres públicos, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra o beneficiário.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara – Sessão do dia 08/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:



Processo n. 691270

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manhumirim

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Manhumirim, no período de 06 a 10 de outubro de 2003, com vistas a apurar irregularidades apontadas em auditoria interna realizada pela própria Câmara, durante a presidência do Vereador Júlio Maria de Albuquerque, conforme fatos denunciados às fls. 03/05.

No relatório de inspeção de fls. 25/48, foram apuradas diversas irregularidades envolvendo a contratação e a prestação de serviços de contador para a Câmara Municipal, serviços estes que, entre os anos de 1989 a 2001, foram prestados exclusivamente pelo Senhor William de Assis Guimarães, na qualidade de profissional autônomo.

Tais irregularidades podem ser assim resumidas:

- Contratação direta do Senhor William de Assis Guimarães para a prestação de serviços de contabilidade para a Câmara Municipal, por prazo indeterminado, prestação que perdurou de 15/12/89 a 1995;
- Realização de termo aditivo em 1995 para prolongar a vigência do contrato até 31/12/95;
- Realização de processos de inexigibilidade nos anos de 1996 a 1999 para justificar a renovação da contratação do Senhor William de Assis Guimarães;
- Realização de termo aditivo em 2000 para prolongar a vigência do contrato até 31/12/2000;
- Pagamento indevido de 13º salário e férias indenizadas ao contador, cuja natureza do vínculo era de prestador de serviços;
- Pagamento indevido por serviços extras prestados à Câmara Municipal;
- Pagamento indevido de verbas em duplicidade;
- Pagamento indevido a título de ressarcimento de despesas com viagens e aluguel de veículos;

Além destas irregularidades, a inspeção detectou que houve recondução, em 1999 e 2000, da totalidade dos membros que atuaram na comissão de licitação da Câmara durante o ano de 1998, e que o procedimento de realização de várias despesas ocorria de maneira indevida, com a falta de assinatura do ordenador de despesas, falta de assinatura do contador, falta de documentos comprobatórios da despesa, atos administrativos sem data e sem assinatura, irregularidades no preenchimento de empenhos e ausência de documentos de quitação.

Após a conversão da inspeção em Processo Administrativo (fl. 504), o então Relator, Conselheiro José Ferraz, determinou a citação dos Presidentes da Câmara Municipal listados à fl. 26 para se pronunciarem sobre os fatos apurados nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Cumprida a diligência, conforme avisos de recebimento de fls. 518/523 e 526/527, somente o Senhor Milton Moreira apresentou a defesa de fl. 525, por meio da qual afirma que respeitou os contratos firmados nas administrações anteriores e acreditou estar agindo dentro da legalidade. Registra, ainda, que o Tribunal de Contas não lhe prestou a orientação técnico-jurídica de que necessitava para o exercício do cargo.

Seguiram-se, então, as manifestações de fls. 533 e 535/537, da lavra da Auditoria e do Ministério Público de Contas, respectivamente, a primeira opinando pela remessa dos autos para que a Unidade Técnica se manifestasse a respeito da defesa de fl. 525, e a segunda pleiteando o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a consequente aplicação de multa aos ordenadores de despesa.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Pontuo, de início, que, à exceção da discussão acerca dos pagamentos feitos ao contador William de Assis Guimarães a título de 13º salário, férias, despesas de viagens e aluguéis de carros, além daqueles feitos em duplicidade, as demais irregularidades em análise, conquanto possam ser enquadradas como ilícitos passíveis de multa, não configuram, no caso concreto, dano ao erário.

Considerando que o objeto de análise nestes autos é a contratação e a prestação de serviços de contador para a Câmara Municipal de Manhumirim entre os anos de 1989 a 2001 e a recondução, em 1999 e 2000, da totalidade dos membros que atuaram na comissão de licitação da Câmara durante o ano de 1998 (haja vista que as demais irregularidades são objeto do Processo Administrativo nº 691629), entendo que parte da matéria aqui analisada deve ser decidida à luz do instituto da prescrição, na medida em que o despacho que determinou a realização da inspeção foi proferido em junho de 2003 (fl. 21).

A aplicação da prescrição nos processos que tramitam nesta Corte de Contas é garantia de atendimento ao devido processo legal, princípio insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, essencial à concretização do direito fundamental à efetividade da tutela ou da eficiência administrativa, bem como à segurança jurídica, preceito fundamental extraído do inciso XXXVI do sobredito dispositivo, que busca evitar o estabelecimento de relações jurídicas perpétuas a gerar obrigações sem limites temporais.

A Lei Orgânica do Tribunal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, em observância ao disposto no §7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E) ou, ainda, no caso de paralisação da tramitação processual, em um mesmo setor, por igual período (art. 110-F).

Compulsando os autos, verifico que prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal em face de possíveis irregularidades administrativas ocorridas antes de junho de 1998, pois o primeiro marco interruptivo (art. 110-C, §1º, inciso I, da Lei Orgânica) só ocorreu com a determinação de realização da inspeção no Município, em junho de 2003 (fl. 21).

Entendo configurada, assim, a hipótese de prescrição descrita no art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal, que recai, repita-se, sobre todas as irregularidades que ocorreram antes de junho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

1998, à exceção das irregularidades posteriores a esta data e da questão inerente aos pagamentos indevidos realizados a favor do contador William de Assis Guimarães, que serão objeto dos tópicos seguintes.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

Mérito

1.1 – Irregularidades posteriores a junho de 1998 sujeitas a multa

Os apontamentos posteriores a junho de 1998 e tidos como irregulares pela Unidade Técnica podem ser assim resumidos:

- Contratação direta do Senhor William de Assis Guimarães para a prestação de serviços de contabilidade durante o ano de 1999 (formalizada pelo contrato de fls. 105/106 e termo de inexigibilidade de fl. 107) e respectiva prorrogação contratual de fl. 108;
- Contratação direta do Senhor William de Assis Guimarães para a prestação de serviços de contabilidade durante os três primeiros meses do ano de 2001 (formalizada pelo contrato de fls. 109/110)
- Recondução, nos exercícios de 1999 e 2000, da totalidade dos membros da comissão de licitação de 1998 (fl. 27);
- Pagamento de férias ao Senhor William de Assis Guimarães em agosto de 1998 e março de 1999 (fl. 31);
- Pagamento de 13º salário ao Senhor William de Assis Guimarães nos anos de 1998 a 2000 (fl. 32);
- Pagamentos em duplicidade ou sem justificativas realizados em favor do Senhor William de Assis Guimarães em outubro de 1998, julho de 1999 e durante três meses do ano 2000 (vide quadros de fl. 34);
- Pagamentos de despesas de viagem do Senhor William de Assis Guimarães realizados entre outubro de 1998 e julho de 1999 (fl. 35);
- Pagamentos realizados em 1998 e 1999 (fl. 53) pela elaboração de prestações de contas;

O Presidente da Câmara Municipal no exercício de 1992, senhor Milton Moreira, foi o único a apresentar defesa nos autos. Alegou que cumprira os contratos firmados nos exercícios que lhe antecederam e que não recebera as devidas orientações por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Ministério Público, em seu parecer conclusivo de fls. 535/537, opinou pelo reconhecimento das irregularidades apontadas e pela aplicação de multa aos respectivos ordenadores de despesa.

Concluo que os fatos acima descritos não se coadunam com a melhor prática administrativa, como passo a demonstrar.

As alegações de defesa do senhor Milton Moreira não o isentam de responsabilidade pelas irregularidades havidas em seu mandato frente à Câmara, pois, ainda que estas tenham decorrido de contratos firmados em gestões anteriores, cabia-lhe a fiscalização das despesas sob sua responsabilidade e o exercício da autotutela para a correção de irregularidades.

Além disso, não foi demonstrada sequer uma solicitação formulada ao Tribunal de Contas para fins de esclarecimento ou orientação do gestor, não havendo, portanto, como atribuir a esta Corte a responsabilidade pelas irregularidades em julgamento.

Pois bem, da análise dos contratos de fls. 105/106 e 109/110, percebe-se que o objeto da prestação de serviços era a elaboração da contabilidade da Câmara Municipal, nos termos de sua Resolução nº 13/89 (fl. 83).

Cuida-se, portanto, de serviço de organização interna da Câmara Municipal ou, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹, “serviço administrativo”, em oposição aos “serviços de utilidade pública”, voltados para a fruição direta da população.

Assim sendo, o usual seria sua prestação direta por servidor público vinculado ao quadro de cargos ou empregos do órgão, ou seja, servidor devidamente investido em cargo ou emprego, por meio de concurso público, em respeito ao art. 37, II, da Constituição de 1988.

Aliás, ao que parece, esta era a intenção da Resolução nº 13/89 da Câmara Municipal de Manhumirim, quando determinou, em seu art. 2º (fl. 83), a criação de uma seção de contabilidade “*na estrutura administrativa do Legislativo Municipal*”.

Uma vez que a Câmara Municipal optou pela contratação do serviço de contabilidade por meio de contrato administrativo firmado com terceiros, era de se esperar, ao menos, a realização de prévio procedimento licitatório, pois, ainda que se trate de serviço técnico especializado, sua prestação se deu por 13 (treze) anos consecutivos, período incompatível com o viés de excepcionalidade com que devem ser tratadas as contratações diretas.

Além disso, não se atendeu às determinações do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto à justificativa do preço pago, nem ao que dispõe a Súmula nº 106 deste Tribunal, *litteris*:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Consequentemente, reputo irregular a contratação direta do profissional em voga e, em consequência, aplico multa, no importe de 10% do valor atualizado das respectivas contratações, aos ordenadores de despesa responsáveis pelos contratos de fls. 105/106, 108 e 109/110, senhora Dalva Celeste Caetano de Oliveira Santos e Júlio Maria de Albuquerque, respectivamente, únicos não beneficiados pela prescrição descrita no tópico anterior.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed, Editora Lumen Juris:Rio de Janeiro, 2011, f. 673.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No tocante à recondução, nos anos de 1999 e 2000, da totalidade dos membros da comissão de licitação da Câmara Municipal para o exercício de 1998, conforme apurado à fls. 26/27, trata-se de violação direta ao que dispõe o art. 51, §4º, da Lei nº 8.666/93, *litteris*:

§ 4º - A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, **vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.** (destacamos)

Diante disso, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das reconduções da integralidade dos membros da Comissão de Licitação do órgão aos responsáveis pelas nomeações constantes às fls. 69/70, as quais igualmente não foram alcançadas pela prescrição.

1.2 – Danos ao erário a serem ressarcidos

Em relação aos diversos pagamentos feitos ao contador William de Assis Guimarães, considerados indevidos pela Unidade Técnica, é inegável que, diante da natureza da contratação, ou seja, prestação de serviços, os pagamentos feitos a título de férias (indenizadas ou não) e décimo-terceiro salário foram indevidos, na medida em que são direitos sociais conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 6º, incisos VIII e XVII, e aos servidores públicos pelo art. 39, § 2º, ambos da Constituição de 1988.

Tais direitos são incompatíveis com o contrato de prestação de serviços regido pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil, por meio do qual, mediante remuneração, uma pessoa se compromete a um trabalho lícito, em favor de outrem, mediante regramento não celetista e não estatutário.

Também não foi demonstrada a razão dos pagamentos feitos em duplicidade ou sem a devida justificativa ao referido contador, pelo que também os reputo indevidos.

Com relação aos pagamentos por despesas de viagem e pela elaboração de prestações de contas, todavia, entendo que a Unidade Técnica não logrou êxito em demonstrar a sua ilicitude.

É que, em princípio, nada impede que a Administração Pública arque com gastos que o prestador de serviços tenha realizado para a consecução de suas obrigações contratuais. Assim, por exemplo, se foi necessário o deslocamento do contador para outra cidade, no interesse da Administração Pública, nada impede o ressarcimento das despesas que o profissional teve com o deslocamento.

Indevido seria o pagamento de despesa de viagem que não estivesse relacionada com as funções para as quais o profissional foi contratado, porém não há nada nos autos que demonstre ter sido este o quadro fático em que se deu o ressarcimento.

Já a elaboração de prestação de contas não se encontra nem no rol de atividades listadas na Resolução nº 13/89 da Câmara Municipal de Manhumirim, nem nas atribuições do contador previstas nos contratos de fls. 101/102 e 105/106, cujos pagamentos abarcam apenas “*serviços preliminares de elaboração das prestações de contas*”.

Por tais razões, reputo ilícitos apenas os pagamentos de férias, de décimo-terceiro salário e daqueles feitos em duplicidade ou sem justificativa ao Senhor William de Assis Guimarães.

Evidenciado e quantificado o dano ao erário, conforme quadros de fls. 30 a 34, e não havendo incidência de prescrição em face do disposto no §5º do art. 37 da Constituição de 1988, condeno os ordenadores de despesa a procederem à restituição dos valores aos cofres públicos, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra o Senhor William de Assis Guimarães.

O dever de restituição ao erário deverá recair sobre os responsáveis pelos exercícios financeiros em que foram feitos os pagamentos indevidos, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

<u>Exercício</u>	<u>Ordenador de Despesas</u>	<u>Valor a ser ressarcido atualizado até 2003</u>
1990	Luciano Portilho Borchio	Adiantamento de honorários não deduzido posteriormente: R\$654,69 + Pagamento em duplicidade: R\$651,15
1991	João Rosendo Alvim Soares	13º Salário: R\$411,21
1992	Milton Moreira	13º Salário: R\$985,60 (R\$279,92 referente ao exercício 1991 + R\$705,68 referente ao exercício 1992)
1993	João Rosendo Alvim Soares	13º Salário: R\$714,09 + Férias: R\$670,60
1994	Jairo Dutra de Carvalho	13º Salário: R\$1.017,66 + Férias: R\$1.967,95 (R\$498,00 de férias indenizadas + R\$1.469,95 de férias)
1995	Jairo Dutra de Carvalho	13º Salário: R\$1.091,97 + Férias: R\$1.424,93
1997	Sandra Maria Ker Marques Gouvêa	13º Salário: R\$2.677,61 (R\$1.325,38 referente ao exercício 1996 + R\$1.352,23 referente ao exercício 1997)
1998	Júlio Maria Sangi da Silva	13º Salário: R\$1.427,23 + Férias: R\$1.414,84 + Pagamento em Duplicidade: R\$1.426,23
1999	Dalva Celeste de Oliveira Santos	13º Salário: R\$1.381,41 + Férias: R\$1.858,80 + Adiantamento de Honorários: R\$1.428,55
2000	Dalva Celeste de Oliveira Santos	13º Salário: R\$1.454,21 + Pagamentos sem justificativa: R\$4.375,29 (R\$1.458,43 + R\$1.458,43 + R\$1.458,43)

Além da restituição ao erário, os ordenadores de despesas cujos pagamentos irregulares não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, ou seja, os pagamentos de férias indenizadas realizados em julho de 1998 e março de 1999 (fl. 31), de décimo-terceiro salário realizados em dezembro de 1998, dezembro de 1999 e dezembro de 2000 (fl. 32), e pagamentos em duplicidade ou sem justificativa realizados entre outubro de 1998 e novembro de 2000 (fl. 34), arcarão com multa de 20% sobre o valor do respectivo dano, devidamente atualizado.

Conseqüentemente, os ex-Presidentes da Câmara Municipal responsáveis pelos pagamentos *supra* citados ficam condenados ao pagamento de multas no importe de R\$853,66, no caso do Senhor Júlio Maria Sangi da Silva, e de R\$2.099,65, no caso da Senhora Dalva Celeste de Oliveira Santos, em valores de 2003, que, devidamente atualizados, perfazem os montantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

R\$1.431,82 (mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e R\$3.521,69 (três mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), respectivamente.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconheço, de ofício, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva em face dos atos cometidos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, antes de junho de 1998, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual voto pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, aplicável supletivamente por força do art. 379 do Regimento Interno, quanto a todas as matérias analisadas nos autos, à exceção da pretensão punitiva dos atos praticados após junho de 1998 e do ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição de 1988.

Com relação aos atos administrativos posteriores a junho de 1998, reconheço a ilegalidade da contratação direta do contador William de Assis Guimarães, pelo que condeno os Presidentes da Câmara Municipal de Manhumirim dos exercícios de 1998 (Júlio Maria Sangi da Silva), 1999/2000 (Dalva Celeste de Oliveira Santos) e 2001 (Júlio Maria de Albuquerque) ao pagamento de multa no importe de 10% do valor atualizado das respectivas contratações (fls. 101/102, 105/106, 108 e 109/110), a teor do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, de acordo com o seguinte quadro:

<u>Contrato</u>	<u>Valor original</u>	<u>Valor atualizado² até julho de 2013</u>	<u>Multa de 10% a ser paga</u>	<u>Responsável pelo pagamento</u>
Fls. 101/102	R\$840,00 por doze meses = R\$10.080,00	R\$27.062,59	<u>R\$2.706,25</u>	Júlio Maria Sangi da Silva
Fls. 105/106	R\$910,00 por doze meses = R\$10.920,00	R\$28.606,28	<u>R\$2.860,62</u>	Dalva Celeste C. de Oliveira Santos
Fls. 108	R\$910,00 por doze meses = R\$10.920,00	R\$26.382,19	<u>R\$2.638,21</u>	Dalva Celeste C. de Oliveira Santos
Fls. 109/110	R\$3.171,00	R\$7.277,32	<u>R\$727,73</u>	Júlio Maria de Albuquerque

Condeno, outrossim, a ex-Presidente da Câmara Municipal, Dalva Celeste de Oliveira Santos, ao pagamento de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das reconduções da integralidade dos membros da Comissão de Licitação do órgão, conforme Portarias de fls. 69/70.

Determino, ainda, o ressarcimento aos cofres do Legislativo Municipal das seguintes quantias, já atualizadas até julho de 2013:

² Fonte: Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, anexada ao final do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- Luciano Portilho Borchio: **R\$2.190,25** (dois mil cento e noventa reais e vinte e cinco centavos)
- João Rosendo Alvim Soares : **R\$689,71** (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)
- Milton Moreira: **R\$1.653,12** (mil seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos)
- João Rosendo Alvim Soares: **R\$2.322,50** (dois mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)
- Jairo Dutra de Carvalho: **R\$9.229,23** (nove mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos)
- Sandra Maria Ker Marques Gouvêa: **R\$4.491,09** (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos)
- Júlio Maria Sangi da Silva : **R\$7.159,12** (sete mil cento e cinquenta e nove reais e doze centavos)
- Dalva Celeste de Oliveira Santos: **R\$17.608,49** (dezessete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos)
-

Pelos pagamentos irregulares de férias, décimo-terceiro salário e de valores sem justificativas, condeno os ex-Presidentes da Câmara Municipal, cada qual respondendo pelo seu exercício, ao pagamento do montante de R\$1.431,82 (mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), no caso do Senhor Júlio Maria Sangi da Silva, e R\$3.521,69 (três mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), no caso da Senhora Dalva Celeste de Oliveira Santos, em valores de julho de 2013.

Após a deliberação, intime-se a Câmara Municipal de Manhumirim, órgão do qual partiram as informações que originaram este processo, bem como os ex-vereadores acima condenados e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **691270**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Manhumirim, no período de 06 a 10 de outubro de 2003, com vistas a apurar irregularidades apontadas em auditoria interna realizada pela própria Câmara, durante a presidência do Vereador Júlio Maria de Albuquerque, conforme fatos denunciados às fls. 03/05, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) reconhecer, de ofício, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva em face dos atos cometidos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, antes de junho de 1998, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal, pela qual declaram extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, aplicável supletivamente por força do art. 379 do Regimento Interno, quanto a todas as matérias analisadas nos autos, à exceção da pretensão punitiva dos atos praticados após junho de 1998 e do ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição de 1988; **II**) com relação aos atos administrativos posteriores a junho de 1998, em reconhecer a ilegalidade da contratação direta do contador William de Assis Guimarães, pelo que condenam os Presidentes da Câmara Municipal de Manhumirim dos exercícios de 1998 (Júlio Maria Sangi da Silva), 1999/2000 (Dalva Celeste de Oliveira Santos) e 2001 (Júlio Maria de Albuquerque) ao pagamento de multa no importe de 10% do valor atualizado das respectivas contratações (fls. 101/102, 105/106, 108 e 109/110), a teor do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, de acordo com o seguinte quadro:

<u>Contrato</u>	<u>Valor original</u>	<u>Valor atualizado³ até julho de 2013</u>	<u>Multa de 10% a ser paga</u>	<u>Responsável pelo pagamento</u>
Fls. 101/102	R\$840,00 por doze meses = R\$10.080,00	R\$27.062,59	<u>R\$2.706,25</u>	Júlio Maria Sangi da Silva
Fls. 105/106	R\$910,00 por doze meses = R\$10.920,00	R\$28.606,28	<u>R\$2.860,62</u>	Dalva Celeste C. de Oliveira Santos
Fl. 108	R\$910,00 por doze meses = R\$10.920,00	R\$26.382,19	<u>R\$2.638,21</u>	Dalva Celeste C. de Oliveira Santos
Fls. 109/110	R\$3.171,00	R\$7.277,32	<u>R\$727,73</u>	Júlio Maria de Albuquerque

III) condenar, outrossim, a ex-Presidente da Câmara Municipal, Dalva Celeste de Oliveira Santos, ao pagamento de multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das reconduções da integralidade dos membros da Comissão de Licitação do órgão, conforme Portarias de fls. 69/70; **IV**) determinar, ainda, o ressarcimento aos cofres do Legislativo Municipal das seguintes quantias, já atualizadas até julho de 2013: **a**) Luciano Portilho Borchio: R\$2.190,25 (dois mil cento e noventa reais e vinte e cinco centavos); **b**) João Rosendo Alvim Soares:

³ Fonte: Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, anexada ao final do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

R\$689,71 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos); **c)** Milton Moreira: R\$1.653,12 (mil seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos); **d)** João Rosendo Alvim Soares: R\$2.322,50 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos); **e)** Jairo Dutra de Carvalho: R\$9.229,23 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos); **f)** Sandra Maria Ker Marques Gouvêa: R\$4.491,09 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos); **g)** Júlio Maria Sangi da Silva: R\$7.159,12 (sete mil cento e cinquenta e nove reais e doze centavos); **h)** Dalva Celeste de Oliveira Santos: R\$17.608,49 (dezesete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos); **V)** condenar, pelos pagamentos irregulares de férias, décimo-terceiro salário e de valores sem justificativas, os ex-Presidentes da Câmara Municipal, cada qual respondendo pelo seu exercício, ao pagamento do montante de R\$1.431,82 (mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), no caso do Senhor Júlio Maria Sangi da Silva, e de R\$3.521,69 (três mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), no caso da Senhora Dalva Celeste de Oliveira Santos, em valores de julho de 2013; **VI)** após a deliberação, intime-se a Câmara Municipal de Manhumirim, órgão do qual partiram as informações que originaram este processo, bem como os ex-vereadores acima condenados e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)

MGM/dc